



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.731957/2013-54</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.724 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HERCULES VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2010

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

A ausência de prorrogação do MPF não gera nulidade do lançamento de ofício. Vício formal que não gera qualquer prejuízo ao contribuinte. Aplicação da Súmula Carf nº 171.

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2010

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

A redução da multa de ofício aplicada com fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 demandaria juízo de constitucionalidade, vedado neste Carf por meio da sua Súmula nº 2.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 28 de janeiro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 192/199) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário.
2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 3/31) lavrados para exigir IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2010, em função de divergências apuradas entre os valores declarados em DIPJ e os informados em DCTF. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício, sem qualificação. Veja-se a descrição dos fatos que fundamentaram a autuação:

Insuficiência de recolhimento de impostos e contribuições.

Em procedimento de revisão das declarações do contribuinte verificou-se que os valores constantes da DIPJ 2010 eram bastante superiores aos valores relacionados nas DCTFs apresentadas.

O contribuinte foi intimado várias vezes a apresentar documentação que pudesse justificar as diferenças encontradas. Contudo nenhuma das intimações foi atendida.

Em contato telefônico com a empresa informou-se ao Sr. Anderson do setor jurídico sobre a necessidade e importância do atendimento das intimações. Mesmo assim a empresa preferiu não atender a demanda do fisco.

Desta forma, na última intimação, informou-se a empresa que, em caso de não atendimento, seria feito o lançamento tributário com as informações que a SRF dispunha. Com efeito, foram levantados os dados da DIPJ e DCTF.

Sabendo-se que a DIPJ apresentada pela empresa reflete os dados contidos na escrituração contábil, pode-se concluir que o faturamento trimestral no ano de 2010 foi o apresentado nas fichas de apuração do IRPJ -Lucro presumido. Com base nesta informação, elaborou-se as planilhas constantes desta autuação onde são registrados os valores de faturamento total por trimestre. Assim, levando-se em consideração os valores declarados em DCTF, foi feita a apuração dos tributos

devidos e não declarados em DCTF. Tais tributos foram cobrados nesta autuação de infração.

Vale destacar que, por se tratar de procedimento de revisão de declaração e pelo fato da empresa não ter respondido nenhuma intimação, foram aceitos todos os valores registrados nas declarações apresentadas pela empresa.

3. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 89/96), que foi julgada improcedente pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 171/175) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE.

Não há que se falar em nulidade de auto de infração, uma vez que o Mandado de Procedimento Fiscal cumpriu todos os requisitos dispostos na Portaria RFB nº 11.371, de 2007, vigente à época dos fatos.

PROCEDIMENTO FISCAL. PROCESSO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em processo em sede de procedimento fiscal, nos termos do artigo 14, do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E DCTF. TRIBUTO APURADO EM DIPJ E NÃO DECLARADO EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Constatado que o contribuinte deixou de declarar em DCTF o IRPJ a pagar apurado em sua DIPJ, cabível o lançamento de ofício para exigir o tributo não pago.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento de imposto de renda pessoa jurídica constitui prejudgado na decisão do lançamento relativos à CSLL.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 192/199), sustentando em síntese o seguinte:

- (i) A Fiscalização teria violado os princípios constitucionais do contraditório e de ampla defesa, pois “deixou de considerar os prazos formais de validade do Mandado de Procedimento Fiscal”. Também teria violado o devido

processo legal, a celeridade e a razoabilidade, “uma vez que não houve prazo para apresentação de documentos”;

- (ii) Teria sido aplicada multa indevida que contaminaria o Auto de Infração;
- (iii) Por fim, haveria “nulidade insanável” no processo administrativo, pois a decisão teria abordado o caso “de forma genérica”, sem análise das “circunstâncias fáticas que ensejaram a autuação e a apresentação de defesa”.

5. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. O Recurso Voluntário foi interposto em 16/03/2020 (fls. 190), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 189), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

7. Como relatado, trata-se de Autos de Infração lavrados para exigir IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2010, em função de receitas omitidas apuradas por meio de divergências entre a DIPJ e os valores declarados em DCTF.

8. Embora esteja localizada ao final das razões recursais, a Recorrente apresentou alegação de nulidade afirmando que a decisão recorrida seria “genérica”, não tendo realizado “abordagem das circunstâncias fáticas que ensejaram a autuação e a apresentação de defesa”. Entendo que tal argumento configura pedido preliminar à apreciação do mérito, devendo ser apreciado previamente (art. 938 do CPC e art. 111 do RICARF).

9. Feito esse esclarecimento, verifica-se que a decisão recorrida abordou detalhadamente os fatos que levaram ao lançamento de ofício e as alegações da Recorrente, não havendo que se falar em nulidade. Veja-se:

Conforme relatado, alega o impugnante que o Fisco equivocou-se efetuar “arbitramento” das bases de cálculo dos referidos tributos com base no art. 530 do RIR/99, uma vez que o impugnante agiu de boa-fé durante o procedimento fiscal, e que o referido arbitramento violou o art. 148 do CTN por não serem razoáveis os valores das bases de cálculo.

Entendo não assistir razão ao impugnante.

A uma, porque não se trata de arbitramento, como disse o impugnante. O Fisco considerou, inclusive, que o faturamento trimestral, declarado na DIPJ 2011, reflete os dados contidos na escrituração contábil correspondente.

A duas, porque o próprio impugnante não nega que deixou de declarar em DCTF e, conseqüentemente, deixou de recolher o IRPJ a pagar apurado em sua DIPJ do exercício de 2011, ano-calendário de 2010.

Portanto, cabível o lançamento de ofício para exigência dos tributos não pagos, nos percentuais de presunção também declarados em DCTF.

Em relação ao pedido de perícia contábil, não é cabível em face de o procedimento adotado pela autoridade fiscal ter sido suficiente para comprovação dos fatos geradores dos referidos tributos.

Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação nesse item.

10. Portanto, rejeito a preliminar.

11. No mérito, a Recorrente limita-se a afirmar a suposta violação de princípios, como a celeridade, razoabilidade, contraditório, ampla defesa e devido processo legal, defendendo que a Fiscalização (i) não teria observado o prazo previsto no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, (ii) não teria oportunizado a apresentação de documentos ao contribuinte e (iii) teria aplicado multa ilegítima, tendo em vista precedentes do E. STF que limitam a penalidade ao valor do tributo.

12. As alegações não procedem.

13. Primeiro, porque eventual irregularidade no MPF, inclusive a falta de prorrogação, não enseja nulidade do lançamento, conforme entendimento consolidado na Súmula Carf nº 171. Ainda que o MPF não tenha sido prorrogado, tratar-se-ia de mero vício formal, incapaz de gerar prejudicar o direito de defesa da Recorrente e, por isso, insuscetível de ocasionar a nulidade dos atos seguintes, considerando que não há nulidade sem prejuízo. Veja-se precedente deste Carf:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. De acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*, que na sua tradução literal significa que não há nulidade sem prejuízo, não se declarará a nulidade por vício formal se este não causar prejuízo. Podemos, então, estar diante a uma violação à prescrição legal sem que disso, necessariamente, decorra a nulidade. Como no presente caso, em que o art. 10, IV do Decreto nº 70.235/72 prescreve que o auto de infração conterà obrigatoriamente a disposição legal. Não obstante a existência de vício formal no lançamento, a sua nulidade não deve ser decretada, por ausência de efetivo prejuízo por parte do contribuinte em sua defesa. Não há de se falar em nulidade do lançamento, por não restar configurado o binômio defeito-prejuízo. Recurso especial provido. (Acórdão nº 9202-001.523, Rel. Cons. Elias Sampaio Freire, Sessão de 09/05/2011)

14. Segundo, porque houve a efetiva intimação do contribuinte para justificar as divergências entre a sua DIPJ e a sua DCTF durante a ação fiscal. Além disso, poderia ter apresentado as explicações, com a documentação comprobatória pertinente, com a instauração do contencioso administrativo. Inclusive, o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972 atribui o ônus de o contribuinte juntar, com a sua Impugnação, os *documentos* em que sua defesa se fundamentar.

15. Terceiro, porque a multa de ofício foi aplicada no patamar ordinário de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos da disposição expressa do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, não só é inaplicável a jurisprudência do E. STF citada nas razões recursais, como também seria inviável a redução da penalidade aplicada, que demandaria juízo de constitucionalidade vedado pela Súmula Carf nº 2.

16. Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, lhe nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso**